



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001642-69.2009.815.0981**

Origem : Queimadas - 1ª Vara  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelantes : Hermano José Coutinho de Moraes (Adv. Péricles de Moraes Gomes) e Douglas de Farias Ramos (Adv. Paulo Sérgio Cunha de Azevedo)  
Apelada : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - PENA - REINCIDÊNCIA - DUPLA VALORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELOS - DESPROVIMENTO.**

1. Restando comprovado que os acusados, fazendo uso de cópias de documentos pessoais da vítima, e contando com a participação de uma mulher não identificada, contribuíram para a confecção de instrumento público procuratório com o fim de contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, correta a condenação de ambos pelo crime de falsidade ideológica.

2. Se o acusado registra não apenas uma, como mencionado na sentença condenatória, mas quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se o aumento de sua pena-base.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal do Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

O representante do Ministério Público, com assento na 1ª Vara da comarca de Queimadas, denunciou **JOSÉ BONIFÁCIO CRUZ HERCULANO**, **DOUGLAS DE FARIAS RAMOS** e **HERMANO JOSÉ COUTINHO DE MORAIS**,

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001642-69.2009.815.0981

ao saber do fato, disse nunca ter feito pedido de empréstimo nem autorizado ninguém a fazê-lo em seu nome, pedindo, inclusive, que cancelasse a operação, o que foi feito.

Descoberta a tentativa de fraude, logo se chegou aos responsáveis por ela, a partir de informações da vítima de que os seus documentos teriam sido entregues ao advogado José Cloves Ramos de Farias, que, por sua vez, disse tê-los repassado a Douglas de Farias Ramos, através de quem se alcançou os nomes de Hermano José, responsável por conseguir a confecção do instrumento procuratório através de José Bonifácio, a pedido do pai deste, titular do cartório acima reportado.

Em razão disso, os acusados foram denunciados, assim como José Bonifácio Cruz Herculano, escrevente do cartório, que terminou absolvido. Condenados pela participação no crime de falsificação de documento público, Douglas e Hermano, dizendo não haver prova neste sentido, rogam absolvição.

O argumento não tem razão de ser. Ao contrário do afirmado pela defesa dos réus, a prova é escorreita no sentido de que eles participaram da trama urdida para auferir o empréstimo, que somente não se consumou em razão da desconfiança da funcionária e da proprietária do correspondente bancário onde foi apresentada a proposta pelo suposto outorgante.

A vítima, quando ouvida na fase extrajudicial, declarou que, depois de lograr êxito na ação que lhe rendeu a pensão por morte do seu marido, ex-combatente, o advogado a procurou novamente, informando que havia um resíduo a receber e, por isso, pedindo que lhe fossem dados os documentos pessoais, no que fora atendido. No dia seguinte, conta ela, os originais dos referidos documentos lhe foram devolvidos. Passaram-se alguns dias, sem resposta sobre o numerário ainda a receber, até que recebeu um telefonema da proprietária do correspondente bancário, noticiando a proposta de empréstimo em seu nome, quando descobriu a fraude, fls. 26/28.

A versão da vítima foi confirmada por Adriana Ferreira de Assis e Joseane Mendes Santos, às fls. 39/40, e, em parte, pelo próprio advogado, José Cloves Ramos de Farias, fls. 54/55, ao confirmar ter recebido os documentos originais, fotocopiado e, depois, entregue de volta os originais, embora



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001642-69.2009.815.0981

afirmando que as tais cópias teriam desaparecido do interior de um veículo que estaria à disposição da campanha do então candidato Douglas Ramos.

Mas, elucidadoras foram as declarações de José Bonifácio Cruz Herculano, às fls. 43/46, o qual, mesmo inicialmente negando os fatos, inclusive que a procuração tivesse sido confeccionada por ele, terminou por declarar o seguinte:

“[...] QUE, informa que nunca viu a senhora ANTÔNIA LEANDRO DA COSTA e é esta a primeira vez que está tendo contato com a referida pessoa, a qual lhe foi apresentada na manhã do dia de hoje, pelo próprio delegado de polícia de São João do Cariri; QUE, conhece as pessoas de HERMANO e DOUGLAS, os quais residem no município de São João do Cariri; QUE, conhece tais pessoas por intermédio do seu pai, pai do interrogando, o qual já estudou com HERMANO e é amigo dele de outras datas; QUE, na segunda quinze do mês de julho de 2008, o Sr. DOUGLAS, acompanhado de HERMANO e de uma terceira pessoa, a qual o interrogando não conhece, sendo um homem do sexo masculino, de idade aproximada entre 35 a 40 anos, de cor branca, cerca de 1,70 de altura e aparentando mais de 80KG; os quais estavam em uma PAJERO TR4, placa de RECIFE/PE; QUE, tais senhores apareceram na residência do interrogando por volta das 18:00h, e fora do horário do expediente, e solicitaram ao interrogando para abrir o cartório a fim de que fossem lavradas duas procurações; QUE, juntamente com tais senhores ainda estava uma senhora a qual ap(a)rentava cerca de 50 anos, cor morena clara; QUE, o interrogado veio até este cartório e fez as duas procurações, sendo uma da referida senhora passando poderes para uma terceira pessoa e outra procuração do senhor que acompanhava Douglas e HERMANO; QUE, o interrogando assume neste momento que a cópia da procuração apresentada pelo delegado de polícia a sua pessoa é r(e)almente deste cartório e foi lavrada pela pessoa do interrogando e que foi justamente a referida procuração realizada a pedido de DOUGLAS e HERMANO, citada anteriormente, ou seja, o interrogando confessa que a PROCURAÇÃO realizada por sua pessoa, a qual figura como outorgante ANTÔNIA LEANDRO DA COSTA e FELIPE ALBUQUERQUE SANTOS, foi entregue a DOUGLAS e HERMANO, no entanto não sabe o que eles fizeram de posse da mesma; QUE, informa ainda que lavrou a referida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001642-69.2009.815.0981

procuração apenas com cópias autenticadas dos documentos da senhora ANTÔNIA LEANDRO DA COSTA; QUE , nesta data DOUGLAS e HERMANO lhe apresentaram a referida senhora, que os acompanhava, como sendo a Sr<sup>a</sup> ANTÔNIA LEANDRO DA COSTA e o interrogado informa que acreditou e não buscou maiores esclarecimentos; [...] QUE, esta foi a única vez que fez procuração para DOUGLAS e HERMANO e jamais imaginou que tais senhores fossem responsáveis por golpes e fraudes; [...]”.

O depoimento já havia sido dado por encerrado quando José Bonifácio pediu para acrescentar o seguinte:

“[...] que DOUGLAS já chegou a lhe procurar em companhia de um elemento conhecido por “NINÃO”, o qual lhe ofereceu a quantia de R\$ 10.000,00 para que o interrogado fizesse um novo registro civil deste elemento “NINÃO”; QUE, não aceitou a proposta e não fez o referido registro civil; QUE, este encontro foi anterior a data em que DOUGLAS veio com HERMANO para fazer a procuração de Dona ANTÔNIA LEANDRO; QUE, nesta oportunidade “NINÃO” ainda lhe mostrou uma pistola e disse que estava para fazer qualquer tipo de “parada”; QUE, na verdade o interrogado informa que “NINÃO” queria um novo registro para um adolescente com a finalidade de diminuir a idade do mesmo...”.

Em juízo, a vítima prestou as seguintes declarações:

“[...] que recebeu a visita de José Cloves, ocasião em que lhe foram pedidos alguns documentos com o intuito de receber um atrasado de uma pensão; QUE cedeu os documentos a José Cloves para tal finalidade; QUE cerca de 45 dias após ter dado os documentos recebeu um telefonema que lhe informava a existência de um empréstimo; QUE um Tenente do Quartel acompanhou a depoente até Campina Grande-PB. Onde ela verificou a documentação e constatou que era os mesmos sobre o processo do atrasado, ocasião em que foi informada que toda a documentação que ele havia recebido tinha sido repassado para Douglas, mais experiente naqueles procedimentos; [...] QUE esteve em Fagundes apenas na companhia do Delegado e do tenente do Quartel, ocasião em que foi colocada de frente ao Tabelião de quem ouviu que não eram